



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Quarta-feira • 24 de abril de 2024 • Ano IV • Edição Nº 1453



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO (Nº 031/2024) .....	2
DECRETO (Nº 032/2024) .....	11

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 031/2024)



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**DECRETO EXECUTIVO 031 DE 24 DE ABRIL DE 2024**

*Regulamenta a Política de Educação em Tempo Integral no Município de Itamarí – BA prevista na Lei Municipal nº 187/2015 de 29 de maio de 2015  
PME - Plano Municipal de Educação*

**O PREFEITO DE ITAMARI BAHIA, JUNTAMENTE COM A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e ainda:

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 que Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 217/2018 Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Itamarí/BA, e dá outras providências, que garante autonomia do ente federado acerca da organização da Rede Municipal de Ensino;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 187/2015 de 29 de maio de 2015 do Plano Municipal de Educação nas metas 6 e 7 e suas estratégias;

**CONSIDERANDO** que a Educação Integral está prevista na Lei Federal nº 13.005 de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, 23, 24 e 34 da LDB – Lei 9394/96

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 33 da Lei nº 14.113 de 25/12/2020;

**CONSIDERANDO** Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 Dispõe sobre o serviço voluntário;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta portaria define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Itamarí Bahia.

**Parágrafo único.** A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

**Art. 2º** A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

**§ 1º** A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

**§ 2º** A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 7 horas diárias e a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil, do ensino fundamental anos iniciais e finais em tempo contínuo, em 2 turnos sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares e extra curriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, etc da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais e finais

**Parágrafo Único,** A escolha da modalidade para início da implantação da Política de Educação Integral será de acordo a pactuação inicial com o Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, e continuamente de acordo regimes de colaboração a extensão para outras modalidades de ensino.

**Art. 3º** A Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I-** viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II-** adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III-** atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV-** oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

**V-** proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

**VI-** orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

**VII-** aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 4º** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal na Educação infantil ou nos anos iniciais e finais do ensino fundamental de Ensino, a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

**Art. 5º** Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantar em o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas das seguinte forma:

I - Carga Horária de 20 horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum BNCC.

II - Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

**Art. 6º** A secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu próprio projeto com ênfase em suas particularidades.

**Art. 7º** As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura

I - Oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino-aprendizagem;

II - Cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;

III - Definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas por toda a comunidade escolar,

IV - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Parágrafo único.** O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, através de uma resolução, norma exarada ou mesmo parecer conclusivo.

**Art. 8º** Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Art. 9º** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a

V - educação em tempo integral;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

VI - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VII - assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VIII – garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;

IX – viabilizar os demais insumos necessário para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

**Art. 10** Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Itamarí-Bahia:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

**Art. 11** Compete a escolas:

I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta Lei.

III - apontar às diretrizes elencados no art. 7º de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados como educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

**Art.12** Os casos omissos serão resolvidos por comissão designada pela Secretaria de educação e Cultura bem como o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 13** As atividades contempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas por profissionais devidamente habilitados, as oficinas serão de escolha conforme a avaliação diagnóstica, modalidade de ensino e a necessidade relativo a aprendizagem do aluno, destacamos entre elas:

- I Esportes;
- II Projetos Integradores;
- III Dança/música/canto;
- IV Educação patrimonial/ambiental;
- V Artes Cênicas
- VI Informática;
- VII Artesanato/oficinas;
- VIII Multiletramento
- IX Estudos orientados
- X Direitos Humanos
- XI Educação de Competência Socioemocional
- XII Alimentação Nutricional
- XIII Leitura e Salas temáticas

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

- XIV Artes plásticas
- XV Práticas experimentais e motoras
- XVI Laboratório de matemática
- XVII Desing gráfico
- XVIII Audiovisual
- XIX Fotografia
- XX Literatura
- XXI Redação
- XXII Leitura
- XXIII Teatro

§1º A gestão municipal poderá contratar profissionais habilitados para realização das oficinas de acordo as especificações e conforme a legislação.

**Art. 14** As atividades de Educação Integral serão realizadas na Rede Municipal de Ensino deste Município, abrangendo a Educação Infantil ou o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais quando tiver oferta municipal), onde houver infraestrutura para atendimento, ocorrerá de maneira gradativa;

**Art. 15** As despesas referentes à Educação em Tempo Integral serão custeadas por dotação orçamentária própria, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição;

**Art. 16** Deverá ser realizado anualmente, o acréscimo de no mínimo 10% (dez por cento) do número de vagas de Educação em Tempo Integral, com vistas à universalização deste tipo de atendimento, observando a disponibilidade orçamentária municipal e o regime de colaboração entre os entes federados;

**Art. 17** Quanto à infraestrutura para escolas onde se oferta a ampliação de jornada, o Programa de Educação Integral atenderá ao disposto nos artigos da Lei Municipal nº 187/2015 de 29 de maio de 2015, Plano Municipal de Educação Meta 06 e suas estratégias

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 18** Serão listadas as atividades de acompanhamento de acordo com a disponibilidade, aferida conforme o Censo Escolar;

**Art. 19** A seleção de mediadores e facilitadores de aprendizagem se dará por observância a Lei do Voluntariado (Lei nº 9.608/1998) ou conforme disponibilidade de profissionais na rede pública municipal;

**Art. 20** Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará, anualmente, levantamento de recursos humanos de forma a garantir que haja pessoal suficiente para proporcionar a efetivação das atividades de Educação em Tempo Integral;

**Art. 21** Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realizará a gestão dos insumos – como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos, na perspectiva da Educação em Tempo Integral, prezando pela qualidade do ensino;

**Art. 22** O Município indicará a equipe técnica responsável pelo Programa de Educação em Tempo Integral, para realização de acompanhamento pedagógico, logística e execução do Programa e gestão de insumos e recursos humanos para a oferta com qualidade da jornada em tempo integral;

**Art. 23** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedirá rotineiramente às famílias e à comunidade escolar, comunicados acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação;

**Art. 24** O Município instituirá métodos periódicos de avaliação de forma a acompanhar a expansão das matrículas de Educação em Tempo Integral, com vistas à universalização deste tipo de atendimento;

**Art. 25** O controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será exercido pelo Município e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como manual de execução financeira elaborada pelo Ministério da Educação;

**Art. 26** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá apresentar os subsídios teóricos metodológicos diante da equipe que aplicará o trabalho no processo da referida implantação;

**Art. 27** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá ajustar toda a proposta atendimento em tempo integral no Projeto Político Pedagógico das instituições no processo da reelaboração;

---

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**Art. 28** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá realizar registros, sistematizar informações, elaborar diagnósticos antes e durante a efetivação do atendimento;

**Art. 29** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá realizar inserção da matriz curricular do tempo integral, nas Instituições de Ensino da Rede Municipal;

**Ar. 30** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá apresentar a organização da oferta nas Instituições de Ensino, elaborar e expedir documentação relacionada a esta especificidade;

**Art. 31** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá monitorar, orientar, acompanhar com avaliação do trabalho técnico e pedagógico sustentado na proposta pedagógica curricular e proferir necessários encaminhamentos.

**Art. 32** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itamarí BA, 24 de abril de 2024.

**Everton Borges Vasconcelos**  
Prefeito

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

**DECRETO (Nº 032/2024)**



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Itamarí**  
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**DECRETO EXECUTIVO Nº 032, DE 24 DE ABRIL DE 2024**

*Dispõe sobre a substituição do representante titular do Conselho Tutelar no CACS-FUNDEB do Município de Itamarí/BA, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI – BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, em especial do que lhe conferem o art. 51, incisos VII, da Lei Orgânica Municipal e legislação específica que rege a matéria:

**Considerando** o resultado do Pleito Eleitoral para a escolha dos novos Conselheiros Tutelares de Itamarí/Bahia;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A representação titular do Conselho Tutelar de Itamarí/Bahia no CACS-FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação passa a ser exercida por Ana Paula Santana Vasconcelos, substituindo Joeliton Santos da Silva

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI**, em 24 de abril de 2024.

**Everton Borges Vasconcelos**

Prefeito Municipal

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA